Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 222/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3865/2022
PROTOCOLO	: 2162406
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS DE MATO GROSSO DO SUL – MS MINERAL
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – NÃO DIVULGAÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA AS PUBLICAÇÕES DAS CARTAS ANUAIS E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul – MS Mineral, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul – MS Mineral, exercício financeiro de 2021, gestão de Jaime Elias Verruck, Diretor-Presidente.

Ao final da instrução processual, tanto a equipe técnica, (peça 20) quanto o Ministério Público de Contas - MPC (peça 22), concluíram pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço, uma vez que as impropriedades apontadas não comprometeram a análise das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Verificou-se que o órgão não divulgou, nas suas notas explicativas, as “garantias e contragarantias concedidas”, no valor de R$ 1.777.360,58.

Também foi identificado que o estatuto social não prevê a estrutura de auditoria interna, e que ela seja ligada diretamente ao Conselho de Administração, ou por meio do Comitê de Auditoria, como exige o artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante, não foi possível localizar no sítio eletrônico da empresa as publicações das cartas anuais e de governança corporativa, desrespeitando o art. 8º, incisos III e VIII, da supracitada norma legal.

Por fim, a empresa não elabora, tampouco divulga, anualmente, o relatório integrado ou de sustentabilidade, em desacordo com o art. 8º, inciso IX da Lei n.º 13.303/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul – MS Mineral, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Jaime Elias Verruck, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP